

Tipologia	Universo	Unid.	Taxa de Impu- tação	Custos com pessoal	Aquisição de bens e serviços	Amortizações	Transferências correntes e de capital	Formaçã e sensibilização	Outros custos	Total	Custo unitário	Custo social	Taxa
Habituação	25 292	Fracção	5%	189 000,00 €	114 000,00 €	135 000,00 €	266 000,00 €	30 100,00 €	100 000,00 €	834 100,00 €	1,65 €	1,65 €	- €
Estabelecimento de Comércio/Serviços	1 563	Fracção	5%	9 450,00 €	5 700,00 €	6 750,00 €	13 300,00 €	1 505,00 €	5 000,00 €	41 705,00 €	26,68 €	26,68 €	- €
Indústria	124	Fracção	5%	9 450,00 €	5 700,00 €	6 750,00 €	13 300,00 €	1 505,00 €	5 000,00 €	41 705,00 €	336,33 €	336,33 €	- €
Rede rodoviária	108 337	ml	10%	18 900,00 €	11 400,00 €	13 500,00 €	26 600,00 €	3 010,00 €	10 000,00 €	83 410,00 €	0,77 €	0,77 €	0,77 €
Rede ferroviária	20 496	ml	10%	18 900,00 €	11 400,00 €	13 500,00 €	26 600,00 €	3 010,00 €	10 000,00 €	83 410,00 €	4,07 €	4,07 €	4,07 €
Rede de Telecomunicações	2 353 445	ml	5%	9 450,00 €	5 700,00 €	6 750,00 €	13 300,00 €	1 505,00 €	5 000,00 €	41 705,00 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €
Rede de distribuição de Gás	80 749	ml	15%	28 350,00 €	17 100,00 €	20 250,00 €	39 900,00 €	4 515,00 €	15 000,00 €	125 115,00 €	1,55 €	1,55 €	1,55 €
Rede de Energia eléctrica de baixa/mé- dia tensão	1 502 972	ml	15%	28 350,00 €	17 100,00 €	20 250,00 €	39 900,00 €	4 515,00 €	15 000,00 €	125 115,00 €	0,08 €	0,08 €	0,08 €
Rede Energia eléctrica de alta tensão	74 235	ml	15%	28 350,00 €	17 100,00 €	20 250,00 €	39 900,00 €	4 515,00 €	15 000,00 €	125 115,00 €	1,69 €	1,69 €	1,69 €
Posto público de abastecimento de combustível	11	uni	10%	18 900,00 €	11 400,00 €	13 500,00 €	26 600,00 €	3 010,00 €	10 000,00 €	83 410,00 €	7 582,73 €	7 582,73 €	7 582,73 €
Estações de rede de radiocomunicações	130	uni	5%	9 450,00 €	5 700,00 €	6 750,00 €	13 300,00 €	1 505,00 €	5 000,00 €	41 705,00 €	320,81 €	320,81 €	320,81 €
<i>Total</i>			100%	189 000,00 €	114 000,00 €	135 000,00 €	266 000,00 €	30 100,00 €	100 000,00 €	834 100,00 €			

## ANEXO II

## Tabela de Taxas Municipais de Protecção Civil

Designação da Taxa	Valor da Taxa
1 — Entidades previstas no artigo 3.º, n.º 1	
1.1 — Domésticos, por ano	- €
1.2 — Comércio e Serviços, por ano	- €
1.3 — Indústria, por ano	- €
2 — Entidades Gestoras/Proprietárias	
2.1 — De redes rodoviárias, por cada duas faixas de ro- dagem, por metros linear e por ano	0,77 €
2.2 — De redes ferroviárias, por metro e por ano	4,07 €
2.3 — De rede de telecomunicações, por metro linear e por ano	0,02 €
2.4 — De antenas de radiocomunicações, por cada e por ano	320,81 €
2.5 — De redes de gás, por cada metro linear e por ano	1,55 €
2.6 — De redes de distribuição de energia eléctrica de baixa e média tensão, por metro linear e por ano	0,08 €
2.7 — De redes de distribuição de energia eléctrica de alta tensão, por metro linear e por ano	1,69 €
2.8 — De postos públicos de abastecimento de combus- tível, por cada posto e por ano	7 582,73 €

305505832

## MUNICÍPIO DE ESPINHO

## Aviso n.º 604/2012

Joaquim José Pinto Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Espinho, torna público o seguinte:

Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 07 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 06 de janeiro, publica-se em anexo ao presente Aviso a Alteração do Plano de Pormenor da Lagarta — Áreas Nascente e Poente — Freguesia de Anta, do qual fazem parte o Regulamento e a Planta de Implantação.

A Alteração do Plano de Pormenor da Lagarta — Áreas Nascente e Poente — Freguesia de Anta, foi aprovada na 2.ª reunião, da 5.ª sessão ordinária de 2011, da Assembleia Municipal de Espinho, realizada no dia 27 de dezembro de 2011, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal em sua reunião extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2011, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 79.º do diploma mencionado.

28 de dezembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim José Pinto Moreira*.

## Certidão

LUIS FILIPE MONTENEGRO CARDOSO DE MORAIS ESTEVES, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESPINHO:

Certifica que na 2ª reunião, da 5ª sessão ordinária de 2011, da Assembleia Municipal de Espinho, realizada no dia 27 de dezembro do mesmo ano, foi aprovada em minuta a seguinte deliberação:

PONTO OITO — ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA LAGARTA — ÁREAS NASCENTE E POENTE — FREGUESIA DE ANTA.

**Deliberação:** Apreciado o assunto a Assembleia Municipal de Espinho deliberou, por unanimidade, aprovar a **Alteração ao Plano de Pormenor da Lagarta — Áreas Nascente e Poente — Freguesia de Anta**, conforme a proposta que lhe foi remetida pela Câmara Municipal.

Esta ata foi aprovada em minuta no final da reunião ao abrigo do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de 18 de setembro.

E por ser verdade passei a presente que assino.

Espinho, 28 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,

(*Dr. Luís Filipe Montenegro Cardoso de Moraes Esteves*)

**Regulamento do Plano de Pormenor da Lagarta — Áreas Nascente e Poente**

**CAPÍTULO I**

[...]

**Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

5 — O abastecimento de água e a evacuação de quaisquer efluentes de qualquer equipamento ou outro tipo de edifícios a construir ou a alterar na área do plano, devem obrigatoriamente ser feitos por ligação às redes existentes, não sendo permitidas nem a captação de água de linha de água ou do subsolo, nem o lançamento de efluentes em cursos de água ou em fossas sépticas.

6 — .....  
 7 — Admite-se a manutenção de captações de água existente desde que se destinem exclusivamente a fins agrícolas ou a rega de espaços públicos, carecendo, nestes casos de título de utilização da entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos.

8 — Deverá ser acautelada a entrega das águas pluviais na rede hidrográfica (Ribeira do Mocho), de modo a não contribuir para o agravamento de riscos de inundação e erosão.

**CAPÍTULO II**

[...]

**Artigo 4.º**

**Objeto e parâmetros urbanísticos**

1 — A área objeto do Plano de Pormenor reparte-se pelas seguintes zonas:

- a) Zona de habitação unifamiliar, que inclui áreas destinadas a logradouro;  
 b) Zonas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva, designadamente área a arborizar e ou ajardinar e área florestada a preservar.

2 — São aplicáveis à área poente do Plano de Pormenor os parâmetros urbanísticos constantes dos artigos 17.º a 22.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do presente Regulamento.

3 — Na zona do Plano referenciada na alínea a) do n.º 1 do presente artigo existem áreas de construção com possibilidade de ampliação, nos termos aplicáveis do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março), conforme indicado na Planta de Implantação.

**Artigo 7.º**

[...]

1 — Os arranjos exteriores serão do encargo do interessado, designadamente arruamentos, guias, passeios, estacionamento, canteiros, etc., que o executará segundo indicações a prestar pela Câmara Municipal de Espinho.

2 — .....

**Artigo 8.º**

[...]

1 — Nos projetos a apresentar pelos requerentes constarão, além das peças normais de projeto de edifício, a planta ao nível do rés do chão, referenciando e localizando os pormenores dos arranjos exteriores — em conformidade com as orientações prestadas pela Câmara Municipal de Espinho — corte ou cortes dos respetivos arranjos e indicação dos aterros ou desaterros necessários.

2 — .....

**Artigo 9.º**

[...]

1 — Todos os telhados deverão ser, preferencialmente, cobertos com telha, quando em banda. Os anexos deverão cumprir a ocupação indicada na Planta de Implantação e conjugar-se entre si.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

**Artigo 10.º**

[...]

Os lotes confinantes com a área indicada na Planta de Implantação como florestada a preservar deverão ter um portão de acesso direto a este espaço.

**Artigo 11.º**

[...]

1 — .....  
 2 — O abate de árvores na situação referida só poderá ser levado a cabo em conformidade com as orientações prestadas pela Câmara Municipal de Espinho.

**Artigo 13.º**

[...]

1 — Cada grupo de edifícios terá em todas as fachadas um só tipo de acabamento e uma só cor, além de que serão apenas permitidos elementos de betão aparente; o requerente deverá solicitar à Câmara Municipal de Espinho a indicação do material e cor a aplicar.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

**Artigo 15.º**

[...]

A recolha de automóveis poderá fazer-se sob o volume do edifício principal ou nas áreas destinadas a anexos/alpendre, conforme indicado na Planta de Implantação.

**CAPÍTULO III**

[...]

**Artigo 16.º**

**Objeto e parâmetros urbanísticos**

A área objeto do Plano de Pormenor compreende os seguintes usos:

- a) Habitação unifamiliar, que inclui áreas destinadas a logradouro;  
 b) Espaço reservado a equipamento;  
 c) Espaço comercial;  
 d) Parque público e zonas ajardinadas e arborizadas.

**SECÇÃO I**

[...]

**Artigo 18.º**

[...]

1 — As construções não poderão ultrapassar os dois pisos acima do solo, admitindo-se, no entanto, o aproveitamento do vão do telhado, tendo para tal de respeitar as relações de cotas máximas de soleira, lajes e cumeeira.

2 — As construções poderão ter um piso abaixo do solo.

**Artigo 19.º**

[...]

Os afastamentos deverão respeitar as indicações da Planta de Implantação.

**Artigo 20.º**

[...]

A profundidade de construção varia consoante as situações, conforme indicado na Planta de Implantação.

Artigo 21.º

[...]

1 — Poderão ser construídos anexos e garagens, com um piso acima do solo, para uso exclusivo da habitação conforme indicado na Planta de Implantação.

2 — A área máxima permitida para anexos e garagens é a que resulta do indicado na Planta de Implantação.

3 — A cobertura de tais elementos não poderá ser visitável e deverá ser, preferencialmente, em telha de barro, em tom natural e com a altura máxima da cumeeira de 2,30 m, contada a partir da cota do terreno.

4 — .....

5 — .....

6 — Poderão ser construídos alpendres, para uso exclusivo da habitação, com um piso acima do solo, conforme indicado na Planta de Implantação.

Artigo 22.º

[...]

1 — Os muros divisórios não deverão ultrapassar 1,50 m nos limites laterais, excetuam-se quando confrontam com a via pública.

2 — .....

3 — O limite anterior deverá respeitar a altura máxima de 1,10 m acima do solo, podendo ser complementada pelo uso de rede suportada por armação metálica e implantação de sebes vivas.

Artigo 23.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

- a) .....
- b) Os restantes planos de fachadas serão rebocados em areado fino e pintados com tinta texturada de cor clara. Admite-se a substituição deste revestimento, desde que apresentado para aprovação da Câmara Municipal de Espinho;
- c) .....

Artigo 24.º

[...]

1 — As coberturas deverão ser em telha de barro tipo «lusa», à cor natural, sendo interdita a utilização de fibrocimento, ardósia, telhas de betão à cor natural ou coloridas ou material similar.

2 — Deverão ser no entanto permitidas coberturas em terraço, desde que respeitem uma das diversas alternativas apresentadas.

3 — .....

4 — .....

Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — Estes espaços deverão ser pavimentados pelo requerente, com materiais perenes e respeitando a pormenorização a fornecer oportunamente pela Câmara Municipal de Espinho.

Artigo 30.º

[...]

1 — .....

a) As retificações exigidas pela Câmara Municipal de Espinho, no âmbito do que se estabelece na Portaria n.º 243/84, de 17 de abril e demais legislação em vigor aplicável;

b) .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

SECÇÃO II

[...]

Artigo 32.º

[...]

O abate de árvores, quando necessário, só poderá ser levado a cabo em conformidade com as orientações prestadas pela Câmara Municipal de Espinho.

SECÇÃO III

[...]

Artigo 34.º

[...]

O equipamento a edificar poderá ter até dois pisos acima do solo.

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 38.º

[...]

1 — As construções serão de um ou dois pisos acima do solo, conforme indicado na Planta de Implantação.

2 — .....

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 40.º

[...]

A metodologia para a gestão do Plano tem como princípios a igualdade de tratamentos das diversas situações e justa repartição de encargos pelos diversos agentes do processo de ocupação do território, prevendo para tal:

- a) .....
- b) .....
- c) Um quadro de áreas na Planta de Implantação, que contempla áreas de cedência previstas no Plano, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável em sede de gestão urbanística;
- d) .....

Artigo 41.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

3 — .....

a) .....

b) Quando a área cedida for inferior à estipulada pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, haverá lugar ao pagamento de uma compensação à Câmara em espécie ou numerário correspondente à área em falta;

c) Quando a área cedida for igual ou superior à estipulada pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, a compensação prevista poderá ser feita em espécie ou numerário, conforme a escolha do promotor;

d) .....

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 42.º

**Autoria dos projetos**

(Revogado.)

Artigo 43.º

**Projetos de engenharia**

(Revogado.)

CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

Artigo 45.º

**Relação com outros instrumentos de gestão territorial**

Na área do Plano de Pormenor consideram-se derrogadas disposições do Plano Diretor Municipal que colidam com as regras específicas do

presente Regulamento do Plano de Pormenor da Lagarta, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do PDM, relativamente às áreas dos anexos, que, na área do Plano, ficam enquadradas pelo disposto no artigo 21.º do presente Regulamento.

#### Artigo 46.º

##### Disposições relativas à Rede Rodoviária Nacional

Relativamente aos lanços das vias integradas na Rede Rodoviária Nacional — A29 e A41 — e às respetivas zonas de servidão “*non aedificandi*” aplicáveis, vigoram as disposições da legislação em vigor, com os seus condicionalismos específicos.

#### Artigo 47.º

##### Disposições relativas ao Regulamento Geral do Ruído

1 — Para efeito da aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, as áreas destinados a uso habitacional, ou equipamento, classificam-se como zona mista, em toda a zona de intervenção do Plano.

2 — Os indicadores e limites de ruído que devem ser observados na área do Plano, bem como as medidas de proteção a cumprir pelos edifícios propostos, são os previstos no Relatório do Mapa de Ruído.

##### Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

5417 — [http://195.23.12.210/ssaigt\\_incm/incm\\_images/5417\\_1.jpg](http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_images/5417_1.jpg)  
605554627

## MUNICÍPIO DE ESTREMOZ

### Aviso n.º 605/2012

#### Aprovação da Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos

Luis Filipe Pereira Mourinha, Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, torna público, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto -Lei n.º 389/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Estremoz, em sessão ordinária, realizada a 16 de Setembro de 2011, aprovou, por maioria absoluta, a proposta final da alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos.

Assim, publica-se em anexo a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a alteração do referido Plano de Pormenor, bem como o respectivo regulamento e planta de implantação.

27 de Dezembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luis Filipe Pereira Mourinha*.

-----CERTIDÃO-----

-----Na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Estremoz, realizada no dia 16 de Setembro de 2011, finalizadas as intervenções proferidas pelos autarcas acerca da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Estremoz “**ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE ARCOS – VERSÃO FINAL**”, e nos termos do disposto na alínea *b*), do n.º 3, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Presidente da Assembleia Municipal colocou a referida proposta a votação, tendo a mesma sido **APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA**; com 29 (vinte e nove) votos a favor e 4 (quatro) abstenções.-----

-----Aprovado em minuta nos termos do n.º 3, do art.º 92.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.-----

-----Estremoz, 16 de Setembro de 2011 -----

O Presidente da Assembleia Municipal,

(Martinho dos Santos Torrinha)

A Assistente Técnica,

(Maria do Rosário Pavia Madeira Campos Frade)

## Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos

(RCM n.º 90/2000 de 17 de Julho)

### Regulamento do Plano de Pormenor da zona industrial de arcos

#### Artigo 1.º

##### Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos

1 — É alterada a planta de implantação.

2 — O artigo 7.º passa a ter mais um número com a seguinte redacção:

“19 — «Índice de impermeabilização do solo» — é função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.”

3 — O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

“1 — Zona destinada à instalação de indústria, comércio e serviços — esta zona destina-se à implantação de edifícios e instalações para fins industriais, comerciais ou para prestação de serviços;”

4 — O n.º 2.1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

“2.1 — Rede viária — na área do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos passa o CM 1025, enquanto um troço da EN 4 constitui o seu limite a sul; será ainda executada a rede viária prevista neste plano.

Não será permitida a abertura de arruamentos para além dos previstos neste Plano.

Os corredores de protecção laterais à rede viária, com excepção das EN4, terão 10 m de largo para além dos limites da faixa de rodagem; nestes não serão permitidas quaisquer construções com excepção do alçamento de muros de vedação.

As faixas de protecção laterais da variante municipal terão tratamento paisagístico adequado.

Ao longo da EN 4 existirá uma faixa de protecção àquela via com 50 m de largo medidos a partir da berma desta estrada; nessa zona não serão permitidas construções, devendo ter tratamento paisagístico adequado”.

5 — O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos as condições de edificabilidade são, para além das impostas por lei, as definidas no presente Regulamento, devendo ser interpretadas em conjunto com os elementos que constam da planta de implantação e na planta actualizada de condicionantes.”

6 — O n.º 3.1 do Artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção

3.1 — Afastamentos — serão definidos de acordo com os polígonos de base para implantação das construções e terão os seguintes valores para a construção principal:

Ao limite fronteiro do lote — 10 m;

Aos limites laterais do lote — 5 m;

Ao limite posterior do lote — 5 m;

7 — O n.º 3.2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“3.2 — Alinhamentos obrigatórios — os alinhamentos frontais definidos pelos polígonos de base para implantação dos edifícios são obrigatórios;”

8 — O n.º 3.3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“3.3 — Altura total das construções — a altura máxima das edificações no ponto mais elevado das coberturas será de 9,50 m.”

9 — O n.º 3.5 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“3.5 — O índice de impermeabilização do solo no interior dos lotes não poderá exceder 75 % da respectiva área.”

10 — O n.º 4 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“4 — É permitida a associação de dois ou mais lotes, mantendo-se as condições de edificabilidade definidas na planta de implantação e respeitando-se o quadro de edificabilidade.”